



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13857.720197/2012-10
ACÓRDÃO	2002-010.053 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUELY AMARAL MELLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

De acordo com a Notificação de Lançamento - NL nº 2009/385430793557595, fls. 7/15, na revisão dos valores informados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2009, foram apuradas as seguintes infrações:

- **Omissão de rendimentos, no valor de R\$2.500,00**, da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Manaus, CNPJ 04.365.326/0001-73, com compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$127,83 sobre a omissão.

- **Omissão de rendimentos, no valor de R\$800,00**, recebidos da fonte Telemaco Borba Prefeitura Municipal, CNPJ 76.170.240/0001-04. De acordo com a Dirf – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, os rendimentos recebidos foram de R\$1.600,00 e a contribuinte declarou R\$800,00, motivo do lançamento de omissão de R\$800,00.

- **Dedução indevida de previdência oficial (R\$326,72).**

De acordo com os dados constantes em documentos apresentados e na Dirf, o contribuinte declarou dedução à previdência oficial da fonte pagadora Fundação de Apoio à Faculdade - FAFE, CNPJ 02.123.553/0001-67 no valor de R\$882,97 e o valor da dedução apurada era de R\$684,08, motivo da glosa da diferença de R\$198,89. Em relação à fonte Secretaria Municipal de Educação - SEMED, CNPJ 04.312.674/0001-82, o contribuinte declarou contribuição à previdência oficial de R\$127,83 e não há registro de desconto a tal título nos documentos/Dirf.

- **Dedução indevida de despesas médicas (R\$13.057,42)**, dos seguintes prestadores:

CPF/CNPJ	Prestador dos serviços	Valor declarado R\$	Glosa R\$
66.872.888/0001-60	Unimed Marília	3.888,00	1.977,42
016.181.138-87	Jarbas do Carmo Ferreira Tolo	1.280,00	1.280,00
828.120.048-00	Valter Fausto dos Santos	2.000,00	2.000,00
078.974.258-60	Ana Paula Caires Lauriano	7.800,00	7.800,00
Total		14.968,00	13.057,42

Esclarece a autoridade lançadora que são dedutíveis os pagamentos de despesas médicas efetuadas pela contribuinte para o seu próprio tratamento e dos dependentes relacionados na declaração. A contribuinte foi intimada e não comprovou o efetivo pagamento. Em relação às despesas médicas de Valter Fausto dos Santos, não houve apresentação de comprovantes.

- **Dedução indevida de incentivo (R\$120,00)**, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução. Comprovados valores pagos à Prefeitura Municipal de São Carlos e ao Projeto Chorando sem Parar.

- **Compensação indevida de IRRF (R\$772,62).**

Esclarece a autoridade lançadora que o contribuinte informou CNPJ de outra empresa, sendo efetuada a correção. As glosas de compensações, conforme discriminado abaixo, somam R\$772,62.

Para o CNPJ 02.123.553/0001-67 - **Fundação de Apoio à Faculdade de Educação FAFE o IRRF declarado em Dirf foi de R\$857,81 e o contribuinte declarou R\$1.119,81, glosa de R\$ 262,00.**

Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, CNPJ 02.806.229/0001-43, o IRRF declarado em Dirf foi de R\$34,38, o contribuinte declarou R\$270,00, glosa de R\$235,62.

Secretaria Municipal de Educação - Semed, CNPJ 04.312.674/0001-82, não consta IRRF em Dirf, motivo da glosa do total declarado R\$275,00.

Cumpre registrar que a **notificação de lançamento inicial nº 2009/197836478816936, lavrada em 18/7/11, fls. 90/94, foi objeto de SRL – Solicitação de Retificação do Lançamento, cujo resultado, fls. 6, deferiu parcialmente o pedido de revisão do lançamento, gerando o lavratura da notificação de nº 2009/385430793557595, fls. 7/15, que ora se aprecia.**

Na notificação de nº 2009/385430793557595, fls. 7/15, está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, no valor de R\$3.361,12, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora. No código 0211, a exigência é de R\$539,03, a ser acrescida de multa e juros de mora.

A contribuinte foi cientificada da notificação nº 2009/385430793557595, fls. 7/15 em 12/3/12, telas Correios de fls. 34/35, e apresentou impugnação em 9/4/12, fls. 2/4.

Concorda com as seguintes infrações lançadas: omissão de rendimentos, CNPJ 76.170.240/0001-04; dedução indevida de previdência oficial das fontes CNPJ 02.123.553/0001-67 e CNPJ 04.312.674/0001-82; dedução de incentivo; glosa de compensação de IRRF do CNPJ 02.123.553/0001-67, CNPJ 02.806.229/0001-43 e parte da glosa de IRRF do CNPJ 04.312.674/0001-82 (R\$167,21).

Contesta a omissão de rendimentos da fonte CNPJ 04.365.326/0001-73 (R\$2.500,00). Afirma que o valor foi declarado como sendo pago pela Secretaria de Educação de Manaus. O erro se deu por falta de declaração da fonte pagadora. Anexa a declaração de rendimentos da fonte pagadora enviada em 2011.

Questiona despesas médicas no valor de R\$8.945,00, alegando que são despesas da própria contribuinte e de seus dependentes.

O valor pago a Jarbas Toloí (R\$1.045,00), refere-se a tratamento odontológico do filho Pedro de Mello Campos, preventivo, conforme contrato em anexo. Os recibos comprovam os pagamentos declarados.

O valor pago a Ana Paula Ferreira Caíres, referente a sessões de psicoterapia de sua mãe, dependente, Maria Dirce Girotti Mello (R\$7.800,00). Os recibos não constam o nome da dependente. Não puderam ser substituídos porque a

psicóloga mudou-se e a profissional não pôde ser localizada. Afirma que os valores foram pagos pela mãe, com recursos financeiros repassados à mãe pela contribuinte em dinheiro, pois a mãe não possui conta bancária.

Afirma que o pagamento efetivado a Valter Fausto Santos (R\$100,00) feito na pessoa da contribuinte.

Contesta a glosa da compensação de IRRF do CNPJ 04.312.674/0001-82, no valor de R\$107,79. Alega que o valor de R\$127,83 foi retido no CNPJ 04.363.326/0001-73. A fonte pagadora informou para a contribuinte, por telefone, que os rendimentos foram pagos pela Secretaria da Educação de Manaus, quando de fato foram pagos pela Prefeitura Municipal. Portanto, concorda com glosa de IRRF de R\$167,21 = (R\$275,00 – R\$107,79).

O imposto correspondente às parcelas não contestadas foi transferido para o processo 13857.720.317/2012-89, conforme Extrato do Processo, fls. 37/38 e demonstrativo de fls. 39, a saber:

Código	Valor lançado	Valor transferido	Valor mantido
0211	R\$539,03	R\$539,03	R\$0,00
2904	R\$3.361,12	R\$772,82	R\$2.588,30
Total	R\$3.900,15	R\$1.311,85	R\$2.588,30

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2017, a qual julgou a impugnação procedente em parte, tendo sido restabelecida uma dedução de despesa médica com o profissional Valter Fausto Santos no valor de R\$ 100,00. O sujeito passivo interpôs, em 20/04/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, por meio das declarações dos profissionais Ana Paula Caires Lauriano (R\$ 7.800) e Jarbas do Carmo Ferreira Toloi (R\$ 1.045).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai apenas sobre a infração de dedução indevida das despesas médicas com os profissionais: Ana Paula Caires Lauriano (R\$ 7.800) e Jarbas do Carmo Ferreira Toloi (R\$ 1.045), por falta de comprovação do efetivo pagamento (fls. 10/11).

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas com os profissionais Ana Paula Caires Lauriano (R\$ 7.800) e Jarbas do Carmo Ferreira Toloi (R\$ 1.045), pois o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, por meio das declarações dos profissionais Ana Paula Caires Lauriano (R\$ 7.800) e Jarbas do Carmo Ferreira Toloi (R\$ 1.045).

Quanto à dedução de despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei)

Nos presentes autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento foi lavrada, pois o contribuinte não comprovou efetivo pagamento aos profissionais :Ana Paula Caires Lauriano (R\$ 7.800) e Jarbas do Carmo Ferreira Toloi (R\$ 1.045).

A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo

de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos/declarações dos profissionais, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Impende, neste momento, a citação da Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393

Fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas na declaração, para ter direito às respectivas deduções, não basta ao contribuinte apresentar simples recibos e/ou declarações dos profissionais, cabe, portanto, ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores constantes nos comprovantes, bem assim a época em que os serviços foram prestados, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifei).

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo contribuinte. A glosa deve ser mantida

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles

ACÓRDÃO 2002-010.053 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13857.720197/2012-10

DOCUMENTO VALIDADO